



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/239 (AUT-R)**

**Queixa contra o operador Cooperativa Santo André - Rádio e Cultura, CRL., serviço de programas Rádio Santo André; Modificação do projeto licenciado e alteração da denominação do serviço de programas para Antena Mundial**

**Lisboa  
2 de novembro de 2016**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2016/239 (AUT-R)

**Assunto:** Queixa contra o operador Cooperativa Santo André - Rádio e Cultura, CRL., serviço de programas Rádio Santo André; Modificação do projeto licenciado e alteração da denominação do serviço de programas para Antena Mundial

#### 1. Queixa contra o operador Cooperativa Santo André – Rádio e Cultura C.R.L

- 1.1. Deu entrada na ERC, a 17 de setembro de 2015, uma queixa contra a Cooperativa Santo André - Rádio e Cultura, CRL., serviço de programas Rádio Santo André, subscrita por Fernando Moura, diretor do Jornal Notícias de Coimbra, alegando que a frequência de radiodifusão local atribuída a Vila Nova de Poiares estaria a utilizar a denominação *RSA Mundial FM e Mundial FM* e que o novo sítio da rádio na internet direcionava para uma entidade “Mundial FM” que, segundo afirmou o queixoso, asseguraria a gestão do serviço de programas.
- 1.2. A Cooperativa Santo André - Rádio e Cultura, CRL., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Vila Nova de Poiares, desde 12 de junho de 1989, na frequência 100.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Santo André*.
- 1.3. Na sequência da queixa apresentada, foi a Cooperativa Rádio Santo André, C.R.L., notificada nos termos do art.º 56.º dos Estatutos da ERC para se pronunciar quanto ao teor da queixa, por poder estar subjacente à situação reportada, desde logo, uma modificação do projeto licenciado sem autorização prévia, esta a conceder pela ERC ao abrigo do art.º 26.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro [doravante Lei da Rádio].
- 1.4. Notificado para o efeito, vem o operador, a 2 de novembro de 2015 pronunciar-se, alegando graves dificuldades financeiras, por falta de investimento publicitário, o que o levou à procura e promoção de uma nova imagem experimental, por via de uma ação comercial que, refere, se terá traduzido em benefícios financeiros para a estação. Mais refere o operador que sempre foi a Cooperativa a única titular do alvará e responsável por colaboradores e conteúdos do

serviço de programas que oferece e que sempre coube a si a gerência da estação. Assim, repudia as acusações sobre exploração indevida.

- 1.5.** O operador juntou a grelha de programação da *Rádio Santo André*, sem mencionar parcerias, unicamente constituída por programação própria nas 24 horas/dia, sustentando que apenas alterou os nomes dos programas, mantendo-se, na sua maioria, os mesmos animadores e nomeou como responsável pela área da programação o Dr. Nuno Miguel Domingues Soares.
- 1.6.** O operador requereu à data a alteração de denominação de RSA – Rádio Santo André para *RSA MundialFM*.
- 1.7.** No decurso do processo de apreciação dos pedidos formulados pelo operador, foi ainda recebida na ERC, em 24 de novembro de 2015, uma queixa subscrita por Nuno Pimenta, na qualidade de diretor do serviço *Rádio Clube da Pampilhosa*, do operador Rádio Clube da Pampilhosa, Cooperativa de Radiodifusão, Cultura e Recreio da Pampilhosa, por alegada alteração de denominação e constituição de parceria, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, entre os serviços de programas *Rádio Centro FM*, pertencente à SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., *Rádio Santo André*, do operador Cooperativa de Santo André, CRL., e *Foz do Mondego*, do operador Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda..
- 1.8.** O Queixoso referia ter sido «detetado recentemente [...] que a Rádio Santo André de Vila Nova de Poiares a emitir em 105 FM se encontra a difundir 24 horas por dia uma programação denominada RSA Mundial FM, e que está a fazer cadeia de emissão, em simultâneo, com a Rádio Centro FM de Carregal do Sal a emitir em 101.4 FM, e desde esta semana com a Rádio Foz do Mondego da Figueira da Foz a emitir em 99.1 FM».
- 1.9.** Na sequência da queixa apresentada, foi a Cooperativa Rádio Santo André CRL, notificada nos termos do art.º 56.º dos Estatutos da ERC para dizer o que se lhe oferecesse quanto ao teor da queixa apresentada, e cumulativamente solicitado o envio da gravação da emissão (das 0:00h às 24:00h), correspondente aos dias 9, 13, 17, 19 e 25 de novembro de 2015, do serviço *Rádio Santo André*, ao que o operador nada respondeu, constando prova de receção na ERC assinada, e datada de 7 de dezembro de 2015.
- 1.10.** Posteriormente, a 7 de dezembro de 2015, o queixoso Nuno Pimenta remeteu ao processo uma «anulação de pedido de esclarecimento», informando que «ao contrário do que havia sido referido [...], não foi detetada qualquer emissão em simultâneo nas rádios descritas, mas sim um lapso momentâneo da nossa parte de uma rádio escutada por nós na frequência de 105FM, pelo que ficamos esclarecidos que nada mais se tratou do que uma infeliz

coincidência musical momentânea nas rádios mencionadas». E continuou, «mais informo que nas rádios mencionadas, 99.1FM e 101.4FM, não escutámos qualquer emissão em simultâneo, tendo sempre emissões diferenciadas nas respetivas frequências de radiodifusão [...]».

- 1.11.** No entanto, a competência de fiscalização da ERC não está dependente de queixa, sendo esta competente para a apreciação das matérias que não extravasem as suas competências, podendo apreciar todas as situações de que tome conhecimento e se enquadrem nas atribuições de regulação e supervisão, nomeadamente de fiscalização do cumprimento dos normativos integrantes da Lei da Rádio.
- 1.12.** Tendo em conta as comunicações recebidas, dando conta de uma possível situação irregular, e atendendo à ausência de resposta do operador, foram posteriormente solicitadas ao ICP-ANACOM gravações das emissões dos serviços de programas *Rádio Centro FM*, *Rádio Santo André* e *Foz do Mondego*, as quais devido a problemas técnicos só abrangeram, de forma igual para os três serviços, as 24 horas do dia 17 de fevereiro de 2016.
- 1.13.** Com o objetivo de comparar as emissões dos três serviços de programas indicados na queixa, foram auditadas as gravações correspondentes às 24 horas do dia 17 de fevereiro de 2016, quarta-feira, dos serviços de programas *Rádio Centro FM*, *Rádio Santo André* e *Foz do Mondego*. Da audição das referidas gravações, todas efetuadas e disponibilizadas pelo ICP-ANACOM (ENT-ERC/2016/684), pôde concluir-se, em síntese:
  - 1.13.1.** Os serviços de programas *Rádio Santo André* e *Rádio Centro FM* apresentaram, ao longo da emissão do dia 17 de fevereiro de 2016, vários conteúdos iguais – música, publicidade, programas e participação de ouvintes –, pese embora se tenha verificado alguma desfasagem no horário de emissão e algumas intervenções diferentes, cuja repetição aponta para uma pré-gravação, igualmente distintas.
  - 1.13.2.** Foi identificada em antena, em ambos os serviços e em exclusivo, a denominação *Rádio Mundial FM*.
  - 1.13.3.** Não existiram referências às frequências de emissão nem do serviço *Rádio Santo André*, nem do serviço *Rádio Centro FM*.
  - 1.13.4.** Os blocos noticiosos apresentaram conteúdos idênticos, na *Rádio Santo André* foram difundidos os três blocos previstos na lei, respetivamente pelas 9h, 12h e 18h. Quanto ao conteúdo apresentado na emissão, foi geralmente idêntico em ambos os

serviços, tendo-se detetado várias referências a Vila Nova de Poiares e distrito de Coimbra, maioritariamente na publicidade, mas ainda nas notícias veiculadas às 9h.

**1.14.** Na sequência da audição efetuada, e atendendo às diversas irregularidades detetadas, foi o operador Cooperativa Santo André - Rádio e Cultura, CRL., notificado para se pronunciar, ao que respondeu, a 18 de maio de 2016 (ENT-ERC/2016/2455), argumentando, em síntese:

**1.14.1.** Já havia sido requerido à ERC o pedido de alteração de denominação, a 29.10.2015 para *RSA MUNDIAL FM*.

**1.14.2.** Sustenta que «a inexistência de referência à frequência, dado que isso se encontra automatizado no sistema de automação, caso tal tenha existido deve-se a algum erro informático que prontamente será averiguado (...) e corrigido».

**1.14.3.** Mais argumenta quanto ao «estabelecimento de cadeias, o que se pode informar é que a nossa produção é própria, não tendo importado qualquer conteúdo ou retransmitido de outra emissora, porém permitimos que o programa da manhã “Super Manhã” fosse retransmitido pela Centro FM. Esta situação decorrente da parceria que se quer estabelecer», apenas constam como produção não própria os programas de autor que difunde.

**1.14.4.** Mais refere que existe uma associação comercial entre a *Rádio Santo André* e a *Centro FM* para angariação comercial com maior rentabilidade e menores custos, proporcionando uma maior oferta aos clientes, ressalvando que as duas estações partilham o mesmo sistema de automação e partilham entre si a base de dados mas com emissão autónoma para cada serviço.

**1.14.5.** No que atende às gravações da emissão que lhe foram solicitadas, alega o operador que dirigiu um email à ERC (que anexa), datado de 11 de dezembro de 2015, domingo, no qual alega falhas técnicas que impossibilitaram o envio das gravações.

**1.14.6.** Mais acrescenta, «a nossa estação viveu um enorme período de dificuldades, temos vindo a recuperar e em muito se poderá agradecer à nova postura de proximidade com os ouvintes, no acompanhamento noticioso local e regional e, claro, na tarefa difícil de acompanhamento dos mais diversos eventos que se realizam a nível local e distrital».

**1.15.** Não obstante os esclarecimentos prestados pelo operador, infere-se incumprimento de algumas disposições da Lei da Rádio, a referir:

- 1.15.1.** A alteração prévia de denominação anterior à autorização da ERC, e subjacente modificação do projeto aprovado.
- 1.15.2.** Ausência da difusão em antena da denominação autorizada bem como a respetiva frequência por hora de emissão.
- 1.16.** No que atende à gravação contínua da emissão, confrontados os serviços da ERC, não há registo de que tenha sido rececionado qualquer email do operador nessa data, contrariamente ao por este afirmado (cf. ponto 1.14.5).
- 1.17.** No que se refere às demais obrigações previstas na Lei da Rádio, constatou-se que o operador licenciado para o concelho de Vila Nova de Poiares, no dia auditado, difundiu uma programação direcionada ao auditório da área de cobertura, com conteúdos diversificados, incluindo três blocos noticiosos com referências a Vila Nova de Poiares, respeitando a respetiva programação musical, as quotas de música portuguesa.
- 1.18.** Pode aferir-se que, não obstante ter procedido a alterações programáticas de fundo, a Cooperativa Santo André – Rádio e Cultura, CRL., assegurou as obrigações de teor generalista em benefício do auditório de Vila Nova de Poiares.
- 1.19.** Desta forma, não obstante as irregularidades detetadas, tendo em conta os esclarecimentos apresentados pelo operador e a manutenção do projeto generalista na *Rádio Santo André*, em cumprimento das demais obrigações programáticas previstas na Lei da Rádio cometidas aos operadores radiofónicos de âmbito local, entende o Conselho Regulador da ERC não abrir processo contraordenacional contra o operador Cooperativa Santo André – Rádio e Cultura, CRL.

## **2. Alteração de projeto e denominação**

- 2.1.** Por requerimento da Cooperativa Rádio Santo André, CRL., rececionado a 14 de outubro de 2016 (ENT-ERC/2016/6186), foi solicitada autorização para modificação do projeto licenciado para a *Rádio Santo André* e respetiva denominação para *Antena Mundial*.
- 2.2.** Segundo declaração da requerente o referido requerimento «anula e substitui todos os existentes».
- 2.3.** O Operador havia requerido a 28 de junho de 2016 (entr.<sup>a</sup> 5744) autorização para modificação do projeto licenciado para a *Rádio Santo André* e respetiva denominação para

*RSA Mundial FM*, em parceria com o serviço de programas *Centro Mundial FM*, do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda..

- 2.4.** A pretendida parceria foi agora afastada, atendendo a que a Cooperativa Santo André – Rádio e Cultura, CRL., aqui Requerente, entende difundir 24 horas de programação própria, da mesma forma que está em curso na ERC a apreciação do pedido de alteração de denominação do serviço de programas *Centro Mundial FM*, do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda..
- 2.5.** A Cooperativa Santo André – Rádio e Cultura, CRL., como já se referiu, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Vila Nova de Poiares, desde 12 de junho de 1989, na frequência 100.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Santo André*.

### **3. Análise e fundamentação**

- 3.1.** A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do art.º 8.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro [Lei da Rádio] e alínea aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, quer os pedidos, que pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, impliquem mudanças relevantes nos projetos tal como foram licenciados ou autorizados.
- 3.2.** No caso em apreço não estando em causa uma alteração da tipologia do serviço, mantendo – se generalista, está subjacente uma alteração de fundo no projeto programático licenciado .
- 3.3.** Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.
- 3.4.** A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 2 e 4 do art.º 8.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.
- 3.5.** A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
- 3.5.1.** Linhas gerais e grelha de programação (novo projeto);

**3.5.2.** Estatuto editorial (novo projeto).

- 3.6.** De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido pois a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 3.7.** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (ε) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».
- 3.8.** Sustenta a requerente quanto à modificação do projeto que a mudança é fundamental para que a estação se consiga implantar, «aumentando a diversidade da sua oferta comercial e programática». Mais refere a Requerente a adoção de uma nova grelha de programação mais interativa, com um maior e contínuo “apelo” à participação dos ouvintes e numa relação de muito maior proximidade quer com os próprios quer com a região onde se insere. Mais subscreve uma maior oferta de conteúdos informativos, produzidos pela estação, com exceção tida nos programas de autor, e que contempla ainda programas semanais de informação, debates, entrevistas e análise, abrangendo ainda área desportiva.
- 3.9.** Mais refere «a alteração da denominação para *Antena Mundial* tem o objetivo de mudar a nossa imagem, quebrando uma ligação com o atual projeto, que o tempo e as faltas de recursos tornaram obsoletos e distante do auditório, conseguindo assim uma renovação integral da estação».
- 3.10.** Mais salienta que as novas tecnologias, as redes sociais, as mais diversas aplicações permitirão aumentar a audiência local e de quem se identifica com a região, além de melhorar oferta e receita comerciais, necessárias para a sustentabilidade financeira do serviço.
- 3.11.** Designa a requerente como responsável pela programação e informação Nuno Miguel Domingues Soares [CP TE-1186].
- 3.12.** No que se refere às características programáticas, de acordo com as “linhas gerais de programação” e “grelha de programação”, juntas ao processo pela requerente, garantem o teor generalista deste serviço, com vários conteúdos ao longo da emissão diária, os quais vão desde programas de entretenimento que incentivam à participação dos ouvintes ao longo da emissão, a programas informativos - blocos noticiosos diários, debates, entrevistas – informações úteis como a meteorologia, trânsito e farmácias de serviço. No que respeita a



conteúdos musicais, abrange 75% de música portuguesa, conforme apelo da região em que se insere, sendo também um espaço de seleção dos ouvintes. No plano desportivo, pretende o operador fazer uma cobertura alargada no que respeita a várias competições de futebol, o que esclareceu fará por regra, com recurso a meios próprios, ressalvando, a possibilidade de, a título meramente pontual, poder recorrer a parcerias com outros operadores para «(E)efetuar transmissões desportivas que não possa efetuar por meios próprios em função do local onde se realizem os eventos, gerindo assim os (seus) recursos financeiros». De salientar, ainda, que o peso da programação destes eventos desportivos, segundo o operador, será reduzido uma vez que estes terão naturalmente maior relevo ao fim de semana e rondarão as 2 horas por jogo transmitido.

- 3.13.** Atenta a diversidade de programação proposta, os conteúdos disponibilizados correspondem às exigências impostas pelo n.º 2 do artigo 8.º e pelos artigos 9.º e 32.º da Lei da Rádio, quanto às características de um serviço de programas generalista e respetivas finalidades.
- 3.14.** O projeto proposto respeita, ainda, as exigências decorrentes do artigo 35.º, quanto ao número mínimo de serviços de cariz local, sendo apresentadas pelo operador requerente três noticiários diários, com destaque para as notícias locais e regionais, e outros de índole nacional/internacional e desportiva.
- 3.15.** No que se refere ao pedido de alteração de denominação foi apresentada declaração do titular da marca Mundial FM, registada junto do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) sob o n.º 556046, a favor de Nuno Miguel Domingues Soares, o qual mediante declaração, concedeu autorização para a sua utilização à Cooperativa Santo André – Rádio e Cultura, CRL.
- 3.16.** Confrontados os elementos disponíveis nesta entidade, verificou-se a existência do registo *Centro Mundial FM*, do operador SONCENTRO - Emissora de Rádio, Lda., que já requereu junto da ERC, conforme ponto 2.4 supra, a alteração de denominação, e não sendo suscetível de conflito a opção *Antena Mundial*, nada obsta ao deferimento da pretensão apresentada e respetivo averbamento.
- 3.17.** Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado à região.

- 3.18.** Acresce que, verificadas as implicações para a audiência potencial do serviço de programas, se afigura que não resulta da alteração ocorrida um impacto negativo da oferta radiofónica da área geográfica de cobertura em causa.
- 3.19.** O operador está obrigado ao cumprimento das quotas de música portuguesa, conforme artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio.

#### **4. Deliberação**

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos n.ºs 2 e 4, do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador delibera autorizar a modificação do conteúdo da programação da Rádio Santo André, e alteração da denominação para *Antena Mundial*, disponibilizada pela Cooperativa Santo André – Rádio e Cultura, CRL., nos termos requeridos.

Mais delibera a não abertura de processo contraordenacional contra o operador Cooperativa Santo André – Rádio e Cultura, CRL., pelas infrações detetadas com a audição da emissão de dia 17 de fevereiro de 2015, melhor explanadas nos pontos 1.15.1 e 1.15.2 supra, atendendo a que, não obstante ter procedido a alterações programáticas de fundo no serviço de programas *Rádio Santo André* sem autorização prévia da ERC, o operador manteve a ligação ao auditório de Vila Nova de Poiares com subsequente valorização do projeto programático até então prosseguido, contemplando a sua programação conteúdos diversificados, incluindo a componente noticiosa local, e mantendo asseguradas as demais obrigações previstas na Lei da Rádio para serviços de programas de âmbito local e de tipologia generalista.

A Cooperativa Rádio Santo André, CRL., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *Antena Mundial*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 2 de novembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro